

ACORDÃO Nº 122037/2022-PLENV

1 PROCESSO: 215568-6/2019

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

9 ATA Nº: 27

10 DATA DA SESSÃO: 25 de julho de 2022

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 215.568-6/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVA E COMUNICAÇÃO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto.

Em decisão monocrática de minha lavra em 26.08.2020, decidi nos seguintes termos:

1 - Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende – RESENPREVI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes elementos:

DOCUMENTO:

Documentação suporte e detalhamento das aplicações financeiras que geraram as perdas registradas no Balanço Financeiro que evidencia nos dispêndios a conta “Interferências Financeiras – Perda Aplicação Financeira RPPS” no valor de R\$ 7.920.658,61, a fim de comprovar se foram observadas as normas definidas pela Resolução CMN nº 3.922/10.

ESCLARECIMENTO:

O motivo pelo qual não consta dos autos a cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente ao exercício de 2018, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, sem prejuízo do envio a este Tribunal.

Em oficialidade, a Unidade Técnica por intermédio da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, com fulcro na lei complementar nº 63/90, em análise aos documentos e esclarecimentos apresentados, assim sugeriu:

I – Que sejam **JULGADAS REGULARES** com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, elencadas abaixo, as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, referente ao exercício de

2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA:

- Pela divergência entre o escriturado na conta “Provisões a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial do RPPS, no valor de R\$243.332.901,91, e o apurado como “Provisão Matemática” no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018, na importância de R\$324.166.055,09.

DETERMINAÇÃO:

- Que nas futuras prestações de contas sejam observadas às características qualitativas da informação contábil, conforme o disciplinado pela NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público), em especial o que cuida dos aspectos da tempestividade, da fidedignidade e da comparabilidade da informação.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros em 22.10.2021, corrobora o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda.

Verifica-se que a falha identificada, muito embora caracterizada, não possui o condão de macular as presentes contas quando analisada sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falha formal identificada no universo de atos praticados no exercício em análise.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto à ressalva proposta, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais¹.

¹ Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** abaixo dispostas:

1.1. RESSALVA:

1.1.1. Divergência entre o escriturado na conta “Provisões a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial do RPPS, no valor de R\$243.332.901,91, e o apurado como “Provisão Matemática” no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018, na importância de R\$324.166.055,09.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto